



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO: 0000296-55.2016.5.14.0031
CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES - RO
RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADVOGADOS: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO E OUTROS
1º RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA-RO
ADVOGADOS: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA E OUTRO
2ª RECORRIDA: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM
ADVOGADO: SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA
3º RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE ARIQUEMES E REGIÃO - SITMAR
ADVOGADA: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CSPB. CSPM. SITMAR. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DESMEMBRAMENTO. O princípio da anterioridade, conquanto importante, não prevalece sobre o da especificidade, na medida em que aquele critério, por si só, não constitui elemento caracterizador da legitimidade do ente sindical, nem lhe confere o direito adquirido de representação, porque a criação e/ou o desmembramento de Sindicatos, por especificidade ou territorialidade, só encontra óbice na legislação ao se contrapor ao inciso II do art. 8º da CRF-88, que não permite a coexistência de Sindicatos representativos da mesma categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. O entendimento prevalecente no âmbito da SDC é no sentido de que, conforme a interpretação do art. 571 da CLT, que é possível o desmembramento da categoria profissional, em atendimento ao princípio da especificidade, sem que se verifique desprestígio à questão da anterioridade da concessão do registro sindical, na medida em que o próprio ato de desmembrar pressupõe a existência anterior de uma entidade de classe.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB, em face da sentença (id. 944a7a6) proferida pela Juíza do Trabalho Titular, Cândida Maria Ferreira Xavier, respondendo pela titularidade da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes - RO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação de consignação em pagamento ajuizada pelo Município de Cacaulândia - RO, em face da Confederação dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais - CSPM e Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB, tendo como terceiro interessado o Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes e Região - SITMAR para o fim de DECLARAR que o recolhimento à Federação legítima a receber as contribuições sindicais de 2015 e de 2016 é a CSPM e que, em relação ao SITMAR, este somente possui legitimidade a partir de 2016.

Dessa decisão, sobreveio embargos de declaração por parte da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB (id. aeb9fd), que foram julgados procrastinatórios (id. a96a7b9), com a aplicação da multa de 2% prevista no §2º art. 1.026 do CPC.

A recorrente busca (id. 53e4bd7), inicialmente, que o presente apelo seja recebido com o efeito suspensivo diante do conflito de competência n. 147.784 - PR (2016/0193111-2) publicado em 28-10-2016. No mérito, entende a recorrente que as contribuições sindicais obrigatórias são devidas às entidades sindicais, que exercem representação da categoria, como é seu caso e não àquelas que exercem coordenação em função da filiação.

Adiante, alega que concessão do registro sindical da recorrida CSPM não implicou em qualquer interferência ou alteração na representação, da ora recorrente CSPB e na representatividade da categoria profissional dos servidores públicos do Poder Executivo na esfera Municipal, em âmbito nacional.

Alerta que é impossível, juridicamente, deferir à CSPM, a aquisição de personalidade sindical representativa das Federações a ela não filiadas, o que inclui o Município Cacaulândia, pois lhe falta o direito material, básico e essencial para a sua constituição: a manifestação de vontade da própria categoria de criar nova entidade Confederativa ou de se dissociar da ora contestante-CSPB.

Afirma, ainda, que é a entidade mais antiga e representa a quase totalidade das Federações, sendo ela a beneficiária legal da unicidade por agregação, o que implicaria na própria nulidade do registro originário da CSPM, comprometendo a sua capacidade processual ativa, pois

concedido sem observar os princípios constitucionais necessários à concretização da personalidade sindical Confederativa, inclusive em razão da ausência de vontade da categoria.

Aduz que a decisão de primeira instância (id 1324cfb), copiou a decisão, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, dos autos n. 000169-43.2015.5.10.0006, mas não soube aplicar a coexistência de Confederações, diga-se hoje usada de forma errônea pelo Ministério do Trabalho, que deveria atentar-se pela unicidade sindical do artigo 8º, II, da CF, (Súmula 677), que aplica a coexistência das novas entidades de segundo e terceiro grau, com base na portaria 186/2016 (coordenar as entidades a ela filiadas).

Noutra parte, a recorrente alega que ajuizou em 10-3-2015, a ação cautelar inominada sob número 010446.05.2015.5.5.18.004-TRT18, cuja decisão cautelar determinou: a) que o sistema jurídico brasileiro admite a coexistência confederativa, cada entidade de grau superior representando exclusivamente as suas filiadas; b) que a CSPM apenas tem como filiadas as seguintes unidades federativas: Federação dos Sindicatos de Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo, Federação dos Sindicatos e Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado do Mato Grosso e Federação dos Servidores Públicos Federais Estaduais e Municipais do Estado do Espírito Santo, determinando, em decorrência; c) que a Contribuição Sindical de 2015 e VINCENDOS, objeto da demanda, seria recebida pelas entidades Confederativas nos limites de sua filiação e d) que a CSPM estava proibida de efetuar a cobrança da contribuição sindical fora de sua base de atuação (três Federações).

Em face dessa decisão, as Confederações (CSPB e CSPM) interpuseram os respectivos recursos ordinários, todos com despacho de admissibilidade favorável, proferido em 20 de outubro de 2015. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região, em sessão de julgamento dos aludidos recursos, decidiu pela incompetência material da Justiça do Trabalho, com manutenção de todos os efeitos da ação cautelar inominada ajuizada pela CSPB. Afirma a recorrente que a juíza sentenciante equivocou-se na decisão de embargos, porquanto a cautelar tem eficácia em todos os Municípios do Território brasileiro, entre eles o Município do consignante/recorrido Cacaulândia/RO.

Por fim, alega que a recorrida CSPM, no afã de se desvencilhar do comando judicial exarado em sede de cautelar inominada, três meses e três dias depois, que contestou a ação que tramita perante a 4ª Vara de Goiânia, ingressou com nova ação trabalhista, no dia 3 de julho de 2015, tombada sob o número 000097-08.2015.5.10.0022, tratando de tema absolutamente idêntico, rediscutindo o tema da coexistência confederativa e, sobretudo, postulando a Contribuição Sindical de 2015. A ação que tramita perante a 22ª do Trabalho fora ajuizada no mesmo dia em que proferida a decisão liminar pela 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, que repetia a decisão liminar proferida no dia 30 de

março de 2015 e que embargara no dia 1º de abril de 2015, reconheceu a litispendência com a ação em curso na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia (010446.05.2015.5.5.18.004.6).

Contrarrrazões pela Confederação dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais - CSPM, pelo desprovimento do apelo recursal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, oficiou no sentido de que neste momento processual, não se vislumbra a existência de interesse público primário que justifique a intervenção da Procuradoria Regional do Trabalho, em conformidade com o disposto nos incisos II, V e XIII do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93 e nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, pronunciando pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de manifestações futuras, se as entender necessárias (art. 83, VI e VII, da LOMPU).

2 FUNDAMENTOS

2.1 Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário. Conheço, também, das respectivas contrarrrazões.

2.1.1 Questão de ordem - efeito suspensivo ao apelo - conflito de competência - determinação de desafetação e retomada do andamento processual - competência da justiça laboral

Nas razões recursais a recorrente pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao apelo interposto, porquanto o Superior Tribunal de Justiça decidiu em acórdão publicado em 28-10-2016 e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 982, I, e art. 1.037, II, do CPC, sendo que os pedidos de tutela de urgência deverão ser dirigidos aos juízos onde se encontrarem os processos suspensos na data da publicação desta decisão (art. 982, §2º, do CPC).

Consoante estabelece o art. 899 da CLT, a regra, no Processo do Trabalho, é que os recursos sejam recebidos apenas no efeito devolutivo. De toda sorte, registro que o efeito suspensivo dos recursos constitui exceção no direito processual do trabalho, ao obstar o prosseguimento da execução, pelo que deverá ser concedido, tão somente, nas estritas hipóteses em que haja a demonstração convincente do prejuízo iminente e da plausibilidade de se desconstituir a decisão impugnada.

Em razão do conflito negativo de competência n. 147.784 - PR (2016/0193111-2), em trâmite no Superior de Tribunal de Justiça - STJ, que trata da competência material para apreciar lides entre entidades sindicais e trabalhadores, onde se discute a quem deve ser destinada a contribuição sindical de servidores públicos municipais, determinei o sobrestamento deste processo até o julgamento definitivo do mencionado conflito de competência, considerando que a matéria tratada no recurso ordinário interposto pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPBO diz respeito ao tema objeto do referido processo.

Na data de 17-11-2017, informou da decisão externada pelo Ofício n. 0929/2017-CD1S oriundo STJ, na qual noticia a decisão proferida nos autos do processo de conflito de competência n. 147.519/MT de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, determinando a retomada do andamento de todos os processos sobrestados e no referido feito e de n. 147.784/PR, em virtude de desafetação das demandas.

Assim, nos termos do posicionamento assentado pelo STJ, que dirimindo o conflito de competência, proclamou o entendimento de que é desta Justiça especializada a competência para julgar a controvérsia alusiva à contribuição sindical pelos servidores do públicos, após o advento da EC n. 45/2004, indiferente a relação jurídica que lhes alberga, seja ela celetista ou estatutária e, dessa forma, retomo a análise do feito.

Abaixo transcrevo o precedente do STJ, que sintetiza o recente posicionamento pretoriano em relação ao tema e que, doravante, deve ser observado pelos Tribunais e Órgãos jurisdicionais inferiores:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.557 - SC (2017/0185827-3)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA DE CRICIÚMA - SC

INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS LEGISLATIVOS E TRIBUNAIS DE

CONTAS MUNICIPAIS - FENALEGIS

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091

PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO - RS047572

MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS048034

INTERES. : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

ADVOGADOS : RAQUEL DE SOUZA FELICIO PRUDÊNCIO - SC013272

ERICA GHEDIN ORLANDIN E OUTRO(S) - SC029900

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência nos autos de ação promovida pela FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS LEGISLATIVOS E TRIBUNAIS DE CONTAS MUNICIPAIS - FENALEGIS , contra o MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, objetivando o pagamento de contribuição sindical pelo Município.

A ação foi proposta originalmente na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma, que declinou da competência e, de ofício, determinou a remessa dos autos para à Justiça Trabalhista, tendo em vista se tratar de ação onde se discute a contribuição sindical.

Remetido o feito para a Vara do Trabalho foi suscitado o presente conflito.

Considerando que no CC 147.784/PR, tratando sobre a mesma matéria aqui abordada, conforme o art. 976 e seguintes do CPC/2015, houve a afetação do tema para julgamento na Primeira Seção sob o rito do incidente de resolução de demandas repetitivas, determinei a suspensão do processamento do presente feito.

Não obstante, verifica-se que na sessão do dia 25.10.2017, quando do julgamento conjunto do AgInt no CC n. 147.784/PR e do AgInt no CC n. 148.519/MT, a Primeira Seção, desafetou o CC n. 147.784/PR e o CC n. 148.519/MT do rito dos repetitivos e julgou prejudicados os agravos internos.

Nesse panorama, retomo a análise do presente conflito.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de questionamento sobre a exigibilidade do recolhimento da contribuição sindical de servidor público, **na vigência da EC 45/2004, é competente a justiça laboral**, observando-se, ainda, que o fato gerador da referida contribuição, ou seja, imposto sindical, depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça trabalhista, conforme o art. 114, III, da CF/88.

Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO JUDICIAL, PROPOSTA POR ENTIDADE SINDICAL DE NÍVEL SUPERIOR, CONTRA DETERMINADO ESTADO DA FEDERAÇÃO, PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RELATIVAMENTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.

II. Assim como a Súmula 222/STJ ficou superada, após a promulgação da

Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), os precedentes invocados pelo Juízo suscitante.

III. Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AgRg na Rcl 17.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg na Rcl 9.758/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 07/11/2013; AgRg na Rcl 9.836/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJe de 28/11/2011.

Ainda no STF, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas:

RE 887.194/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 02/06/2015; ARE 721.446/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 05/06/2014; AI 763.748/MG, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 14/02/2012.

IV. No âmbito do TST, os seguintes precedentes ratificam o entendimento da Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do aludido AgRg no CC 135.694/GO: AIRR 96040-08.2008.5.10.0019, Rel. Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, SEXTA TURMA, DEJT de 10/06/2011; RR 1309-35.2010.5.18.0081, Rel. Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, TERCEIRA TURMA, DEJT de 01/03/2013; RR 4300-84.2011.5.17.0013, Rel. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, SÉTIMA TURMA, DEJT de 19/06/2015.

V. No caso, trata-se, na origem, de ação ajuizada, sob a égide da Emenda Constitucional 45/2014, por entidade sindical de nível superior, contra o Estado do Rio Grande do Norte, visando a cobrança da contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT, em relação aos servidores públicos daquele Estado, de modo que compete à Justiça do Trabalho, e não à Justiça Comum Estadual, processar e julgar a causa, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

VI. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal/RN, ora suscitante.

(CC 145.922/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 20/06/2016) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO GERADOR QUE DERIVA DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDIFERENTE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO.

1. As ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público, após o advento da EC n. 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho, indiferente a relação celetista ou estatutária. Precedentes: AgRg no CC 135694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC 128599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015.

2. Superados os seguintes precedentes que punham em relevo a relação celetista ou estatutária do servidor com o ente Público: CC 90770 / SP, Primeira Seção, Rel. Des. conv. Carlos Fernando Mathias, julgado em 14.05.2008; CC 87829 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2007; CC 77650 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26.09.2007; CC 69025 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.10.2007; AgRg no CC 79592 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007.

3. Isto porque a Medida Cautelar concedida pelo STF na ADI 3395 MC / DF abrange apenas o art. 114, I, da CF/88 e as causas instauradas entre o Poder

Público e seus servidores na discussão de sua relação jurídico-administrativa ou estatutária, o que não é o caso dos autos, pois as demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos são de natureza tributária e ocorrem entre os servidores e as entidades sindicais, entre as próprias entidades sindicais umas contra as outras ou entre as entidades sindicais e o Poder Público. Além disso, o fato gerador da contribuição sindical compulsória (imposto sindical) depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça laboral, consoante o art. 114, III, da CF/88.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, o suscitante.

(CC 138.378/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 14/09/2015) Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XXII, do RI/STJ, conheço do presente conflito e declaro competente o JUÍZO TRABALHISTA. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2017.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

2.2 Mérito

A juíza de primeiro grau assim fundamentou sua decisão:

DA LEGITIMIDADE PARA RECEBER A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A dúvida do consignante, na verdade, diz respeito a qual confederação seria a representante dos seus trabalhadores e, portanto, legítima a receber os valores da contribuição sindical.

A CSPM tem sede em Brasília-DF é entidade sindical de terceiro grau, tendo como finalidade a coordenação do somatório das entidades a ela filiadas nas cidades que pertençam aos seus filiados no território nacional.

Consta no extrato do cadastro que a sua base territorial é nacional, conforme Id n. 0D88676 - Pág. 1

Já a CSPB afirmou em contestação que há necessidade da entidade sindical adotar procedimentos para obter direito ao recolhimento. Assegurou que deve ser obedecido ao requisito da unicidade e que é a única que detém a representatividade nacional como entidade de classe dos servidores públicos civis, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nos níveis federal, estadual e municipal da administração direta, indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, tendo obtido o registro sindical em 12/03/2003.

Aduziu a CSPB que a CSPM, que também consta no polo passivo, segundo seu estatuto, no capítulo III, teria como função a coordenação do somatório das entidades a ela filiadas na categoria dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações Municipais, Autarquias Municipais e Prefeituras Municipais nas cidades que pertençam aos seus filiados no território nacional.

Disse também a CSPB que essa nova catalogação deu-se por meio do próprio Ministério do Trabalho, conforme Portaria n. 186/2008, que teria relativizado a existência de apenas uma Confederação em âmbito nacional e uma Federação em âmbito estadual.

Acrescentou que a CSPM teria apresentado somente 03 Federações filiadas, número mínimo exigido pela CLT, sendo duas do Sudeste (São Paulo e Espírito Santo) e uma do Centro-Oeste (Mato Grosso) e todas criadas em 2012.

Portanto, concluiu a CSPB, que somente a CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO BRASIL-CSPB teria a legitimidade da representatividade da categoria dos servidores públicos municipais do Brasil, e o direito do recebimento da cota parte de sua contribuição sindical, e assim deve a CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM, ser excluída do polo passivo da presente demanda, eis que não representa a categoria dos servidores do município de Cacaulândia.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que houve o ajuizamento de uma ação, protocolada sob o n. 0000169-43.2015.5.10.0006, na qual a CSPB pleiteou o direito de ser a representante exclusiva no âmbito de confederação, tendo no polo passivo a CSPM. A sentença julgou improcedente o pedido.

Referida sentença transitou em julgado, conforme pesquisa no sítio do próprio TRT-10ª Região, e ainda condenou a CSPB a pagar honorários advocatícios em R\$5.000,00 para os patronos da CSPM.

Dentre as várias ações que a CSPB tentou em face de CSPM, existe o mandado de segurança impetrado perante a 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, autuado sob o n. 2017-17.2014.5.10.000, onde alegou que houve ilegalidade, quando as autoridades do Ministério do Trabalho arquivaram a impugnação da CSPB e concederam o registro sindical à CSPM. Nessa decisão, que julgou inexistir direito líquido e certo, foi dito o seguinte:

"No caso presente, não se verificou conflito sindical entre as entidades, porquanto tratava-se de criação de confederação de representatividade mais específica.

O arquivamento decorreu da legítima compreensão pela autoridade dita coatora de tratar-se de mera dissociação para conferir melhor representatividade por esfera de tamanho reduzido e com mais proximidade dos membros da categoria".

Portanto, a CSPB já tentou de todas as formas, perante o TRT-10ª Região e também o TRT-18ª Região, provar que seria a única confederação a representar a categoria dos servidores e funcionários públicos, tendo sido tudo em vão.

Assim, tomo como causa de decidir o simples e conciso argumento da lavra do eminente juiz do trabalho, Antônio Humberto de Souza Júnior, no sentido de que as confederações não podem ser juridicamente examinadas com os mesmos parâmetros das entidades sindicais. Afinal, não congregam propriamente categorias, mas federações por sua vez integradas por sindicatos de determinada categoria".

Assim, não é exato falar aqui de violação ou respeito ao princípio da unicidade sindical. O que há aqui é um princípio da unicidade de filiação, ou seja, os integrantes da confederação não podem compor outra confederação. Logo, não há óbice à coexistência de confederações representativas de uma mesma categoria profissional. A lembrança do critério legal exigente apenas do número mínimo de 3 federações (CLT, art. 535, caput) permite perceber a possibilidade de múltiplas confederações - fenômeno, aliás, bem comum nos dias atuais como ocorre no segmento dos bancários, para ficar apenas em um notório exemplo (CONTEC e CONTRAF). Portanto, a representação da ré é plena, no âmbito territorial abarcado pelas federações que a integram e no âmbito dos servidores públicos municipais em geral.

Diante do exposto, considero que a confederação que representa a categoria dos servidores ou funcionários públicos de Cacaulândia é a CSPM, justamente porque sua representação é plena, no âmbito dos servidores públicos municipais em geral e mais específica que a CSPB.

DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A CSPM publicou edital de recolhimento da contribuição sindical de 2016, conforme publicação no DOU de 19/01/2016, 20/01/2016 e 21/01/2016, onde indica seu código sindical junto à CEF, sob o número 601.

Nesse sentido, a consignante deve buscar a guia própria - GRSU - para proceder ao recolhimento junto à CEF e pagar a contribuição sindical, nos códigos próprios, e conforme o art. 589, II, da CLT, apenas observando que deverá constar o código da CSPM e, se for o caso, deverá ser observado o art. 591 da CLT.

DO TERCEIRO INTERESSADO

Já o sindicato SITMAR somente passou a representar a categoria dos trabalhadores no ano de 2016.

Assim, na guia de contribuição sindical somente deverá constar o seu código, em relação à contribuição sindical de 2016, já que somente passou a ser legítimo a partir de 27/01/2016.

DA QUITAÇÃO

de 2015, e o de 2016 venceu em abril de 2016, não é possível dar o efeito de quitação que o consignante pretende.

A obrigação do recolhimento é do consignante, não podendo passar esse encargo para a Justiça do Trabalho.

Entretanto, considero justa a dúvida do consignante, já que a matéria posta em Juízo suscita muita dúvida e debate nos tribunais.

Portanto, dou provimento ao pedido do consignante, mas apenas para declarar que o recolhimento à federação legítima a receber as contribuições sindicais de 2015 e de 2016 é a CSPM, e que, em relação ao SITMAR, este somente tem legitimidade a partir de 2016.

No que se refere ao pagamento, a Secretaria deverá devolver o valor depositado para o consignante efetuar os recolhimentos em guias próprias perante a CEF, e submeter-se aos juros e correção monetária cobrados pela entidade bancária.

Em seu apelo afirma a recorrente ser a legítima defensora e representante dos servidores públicos municipais do Município de Cacaulândia conforme certidão do Ministério do Trabalho e Emprego, emitida para fins de direito, com registro sindical, para defesa da categoria **Profissional dos Servidores Públicos Civis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito Federal, Estadual e Municipal**, nos termos do artigo 8º da Constituição Federal e demais legislações pertinentes, tais como os artigos 37 e 39 da CF e artigos 511 e seguintes da CLT.

Ao passo que a recorrida - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM, é Coordenativa, permitida para o fim único de coordenação, e não de representação e está prevista no §3º do art. 534 da CLT e pelas Portarias 186/2008 e 326/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Adiante, afirma que a concessão do registro sindical da recorrida CSPM não implicou em qualquer interferência ou alteração na representação, da ora recorrente CSPB e na representatividade da categoria profissional dos servidores públicos do Poder Executivo na esfera Municipal, em âmbito nacional.

Afirma que não se discute a dissociação ou autonomia sobre formar nova Confederação, mas a autonomia da categoria em desejar continuar sendo representada pela CSPB, manifestada em diversas assembleias e oportunidades, que ao seu ver mostra-se impossível juridicamente, pois, deferir-se à CSPM a aquisição de personalidade sindical representativa das Federações a ela não filiadas, o que inclui o Município Cacaulândia, pois lhe falta o direito material, básico e essencial para a sua constituição: a manifestação de vontade da própria categoria de criar nova entidade confederativa ou de se dissociar da ora contestante-CSPB.

Diz, ainda, albergada pelos princípios da agregação, anterioridade, pela coexistência Confederativa e pela coisa julgada.

Ao meu sentir, entendo correta a r.sentença.

A solução da controvérsia foi dirimida pelo princípio da especificidade sindical. Esse posicionamento encontra-se em consonância a jurisprudência do TST, consubstanciada pelas decisões iterativas e notórias da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC), que disciplina que, em se tratando de conflito de representação, tem legitimidade o Sindicato mais específico, ainda que tenha abrangência territorial maior, à luz do que dispõe o art. 570 da CLT e da jurisprudência da própria SDC, como ilustra os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CATEGORIA ECONÔMICA ESPECÍFICA. O Sindicato Intermunicipal da Indústria da Construção do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDUSCON/MS propôs a presente ação pleiteando a declaração de nulidade da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil Pesada - SINTIESPAV, ao fundamento de que é o legítimo representante da categoria econômica abrangida pelo instrumento normativo impugnado, e não o SINICON. A controvérsia, portanto, envolve apenas a representação dos dois sindicatos da categoria econômica, não subsistindo qualquer discussão sobre a representatividade do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil Pesada - SINTIESPAV (profissional) para celebrar a convenção coletiva. Da análise dos documentos que indicam as representações dos sindicatos patronais, em cotejo com o conteúdo da CLÁUSULA 1.ª DA CCT (abrangência da norma coletiva), pode-se afirmar, de início, que as representações dos dois sindicatos da categoria econômica alcançam as cidades descritas na cláusula. Não obstante a representação de ambos os sindicatos sobre a mesma base territorial descrita na CCT, observa-se que o Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON (Sindicato Patronal Réu) tem representação sobre uma categoria econômica mais específica ('indústria da construção pesada') em relação ao Sindicato Intermunicipal da Indústria da Construção do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDUSCON/MS (Sindicato Patronal Autor), cuja representação consiste em categoria eclética (categoria econômica da construção civil, construção pesada, engenharia, consultoria, montagens industriais e serviços correlatos, com base territorial intermunicipal). **Esta Corte tem manifestado entendimento de que, no caso de conflito de representação entre sindicatos, prevalece o princípio da especificidade, detendo legitimidade o sindicato de categoria mais específica, ainda que apresente base territorial mais ampla - desde, é claro, que respeitada a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico, como ocorre nos autos.** Transcrevem-se julgados desta SDC nesse sentido. Ressalva de entendimento do Relator, que entende que a interpretação da noção de categoria profissional deve ser ampliativa, de modo a reforçar a atuação dos sindicatos. Assim, deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional, que julgou improcedente a ação

anulatória com base na prevalência da legitimidade do sindicato com representação da categoria específica. Recurso ordinário desprovido. (RO - 24268-42.2014.5.24.0000, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13-5-2016);

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. OPOSIÇÃO. REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO, QUE OPERAM EM LINHA INTERNACIONAL NOS PAÍSES DO MERCOSUL. DECISÃO INCIDENTAL. **A jurisprudência da SDC desta Corte firmou-se no sentido de que, se há conflito de representação entre dois sindicatos, deve prevalecer o princípio da especificidade, ainda que o sindicato principal apresente base territorial mais reduzida, evidentemente, sendo necessário que haja o paralelismo simétrico entre o segmento econômico e a categoria profissional representada.** No caso em tela, o opoente, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva e Refrigerada de Linhas Internacionais do Estado do Rio Grande do Sul, de âmbito estadual, mostra-se mais específico em relação ao suscitante, de âmbito municipal, porém mais eclético. Por outro lado, ainda que, a princípio, não pareça razoável que se considere o trajeto percorrido pelos trabalhadores como fator diferenciador da categoria, para definição da representatividade sindical, constata-se, por um exame comparativo das normas coletivas constantes dos instrumentos negociais firmados pelos sindicatos profissionais, que os interesses da categoria serão melhor defendidos pelo opoente, legítimo para buscar melhores e mais adequadas condições de trabalho, as quais atendam às peculiaridades da profissão dos trabalhadores das empresas de transporte rodoviário de cargas do Município de Santana do Livramento, que operam em linha internacional, nos países do MERCOSUL. Mantém-se, pois, a decisão regional, que julgou procedente a oposição e determinou que a decisão, quanto ao exame das reivindicações, abrangesse os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, empregados em empresas integrantes da categoria econômica representada pelo suscitado, no município de Santana do Livramento, excetuados os trabalhadores rodoviários de carga seca, líquida, inflamável, explosiva e refrigerada de linhas internacionais. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO - 20840-44.2013.5.04.0000, data de julgamento: 14-12-2015, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, data de publicação: DEJT 18-12-2015).

Os conflitantes, nos termos da OJ n. 15 da SDC do TST, por restarem devidamente registrados no Mte (CSPB - id. Dc5780b; CSPM - id. 0D88676; SITMAR - id. 05034E9); demonstram capacidade processual, legitimidade "ad causam" e regularidade em seu desmembramento pela chancela do MTe. No caso em discussão, conquanto ambos os conflitantes (CSPB e CSPM) tenham abrangência em todo território nacional e abarquem as categorias dos servidores públicos, mas a CSPM se mostra mais específica ao representar a "**Categoria Profissional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações Municipais, Autarquias Municipais e Prefeituras Municipais**", ao passo que a CSPB representa a categoria "**Profissional dos Servidores Públicos Civis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito Federal, Estadual e Municipal**", constituída exclusivamente por federações sindicais representativas da categoria profissional dos servidores públicos civis, de âmbito regional ou nacional."

Não obstante, o princípio da anterioridade, conquanto importante, mas não prevalece sobre o da especificidade, na medida em que aquele critério, por si só, não constitui elemento caracterizador da legitimidade do ente sindical, nem lhe confere o direito adquirido de representação,

porque a criação e/ou o desmembramento de sindicatos, por especificidade ou territorialidade, só encontra óbice na legislação ao se contrapor ao inciso II do art. 8º da CRF-88, que não permite a coexistência de sindicatos representativos da mesma categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. Ademais, o entendimento prevalecente no âmbito da SDC é no sentido, conforme a interpretação do art. 571 da CLT, que é possível o desmembramento da categoria profissional, em atendimento ao princípio da especificidade, sem que se verifique desprestígio à questão da anterioridade da concessão do registro sindical, na medida em que o próprio ato de desmembrar pressupõe a existência anterior de uma entidade de classe.

Precedente do TST em destaque:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não houve o necessário prequestionamento da matéria pelo TRT, o qual sequer foi instado a se pronunciar por meio de embargos de declaração, pelo que preclusa a discussão, a teor do disposto na Súmula 297 e na Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1, ambas desta Corte. **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE.** O entendimento consagrado pela jurisprudência pátria, interpretando o art. 571 da CLT, milita no sentido de ser possível o desmembramento da categoria profissional, em atendimento ao princípio da especificidade, sem que se verifique desprestígio à questão da anterioridade da concessão do registro sindical, na medida em que o próprio ato de desmembrar pressupõe a existência anterior de uma entidade de classe. Com efeito, o Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, reconheceu a validade do pretense desmembramento em análise e entendeu ser a FEMERGS a federação legitimada para perceber as contribuições sindicais recolhidas, ao fundamento de que restou demonstrada, por meio das informações extraídas dos autos, a especificidade da abrangência de cada ente sindical. Registre-se que tal especialidade, em se tratando de federações situadas na mesma base territorial, é de imprescindível aferição para a regularidade do desmembramento da categoria profissional. Dessa feita, para chegar à ilação diversa daquela alcançada pelo Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas no que tange ao critério da efetividade da representação sindical específica, a título de requisito material do desmembramento, o que não se admite nesta senda extraordinária, por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR - 426-71.2011.5.04.0751, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, data de julgamento: 5-10-2016, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 7-10-2016).

Lado outro, não é demais ressaltar que a unicidade sindical não se constitui num conceito absoluto, devendo ser interpretada em consonância com o princípio da liberdade de associação, conforme disposto nos artigos 5º, XX, e art. 8º, V, da CF/88, mormente quando se mostra melhor a defesa dos interesses da categoria o desmembramento e criação de entidade de classe específica em razão da delimitação territorial e largo espectro que demonstra a entidade representativa anterior.

Esse mesmo raciocínio se aplica, também, em relação a SITMAR.

Observo dos registros das entidades envolvidas, que há diferenças sutis, todavia de grande significância à solução útil da controvérsia posta neste feito, eis que a **CSPB** representa a categoria **Profissional dos Servidores Públicos Civis dos Poderes Executivo, Legislativo e**

Judiciário, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, sendo mais abrangente que **CSPM**, que representa a categoria **Profissional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações Municipais, Autarquias Municipais e Prefeituras Municipais**; e o **SITMAR** representa, a partir de 26-1-2016, a categoria **Profissional dos trabalhadores dos poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e suas fundações, das empresa e órgãos da Administração direta e indireta municipal**, inclusive convênios na base territorial das Cidades de Alto Paraíso, Ariquemes, Buritis, **Cacaulândia**, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Itapuã do Oeste, Machadinho D'Oeste, Monte Negro, Rio Crespo, Theobroma e Vale do Anari - RO.

Com efeito, superada as questões, da antiguidade, da territorialidade, da unicidade, e seguindo a ordem relativo à abrangência da representatividade das entidades conflitantes, é imperativo que se observe a especificidade, como determinante a pacificar o litígio relativo à contribuição sindical devida pelo Município consignante aos envolvidos.

Pelas razões acima elencadas, entendo correto o raciocínio proclamado em primeiro grau quanto à destinação e recolhimentos das contribuições sindicais pelos conflitantes, pelo que mantenho hígido o julgado singular.

Apelo não provido.

2.3 Conclusão

Dessa forma, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sessão de julgamento realizada no dia 7 de dezembro de 2017.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2017.

CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO
DESEMBARGADOR-RELATOR

